



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desa. Maria das Graças Morais Guedes

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0072140-64.2014.815.2001

Origem : 3ª Vara Cível da Comarca da Capital
Relatora : Desa. Maria das Graças Morais Guedes
Apelante : Magna Maria Frade Sarmiento
Advogado : Gerson Dantas Soares
1º Apelado : Banco do Brasil S/A
Advogado : Rafael Sganzerla Durand (OAB/RN nº 856-A)
2º Apelado : Cia Aliança de Seguros do Brasil
Advogado : Fábio Gil Moreira Santiago (OAB/BA 15.664)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR EXIBITÓRIA DE DOCUMENTO. DESCONTOS EFETIVADOS EM CONTA CORRENTE. INSTRUMENTO COMUM ENTRE AS PARTES. CONTRATO APRESENTADO QUE NÃO VINCULA AS PARTES. DEVER DE EXIBIR O DOCUMENTO SOB PENA DE BUSCA E APREENSÃO. RESISTÊNCIA CONFIGURADA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS. PROVIMENTO.

Ao consumidor deve ser assegurado o direito à exibição do contrato firmado com a instituição financeira para conhecimento pormenorizado de seus termos, haja vista tratar-se de documento comum entre as partes.

Tratando-se de instrumento comum a ambas as partes, não pode haver recusa em sua exibição, haja vista a regra esculpida no art. 844, II, do Código de Processo Civil/1973, sob pena de busca e apreensão.

Segundo o Superior Tribunal de Justiça, ocorrendo a resistência da instituição bancária em fornecer a documentação pleiteada, deve esta ser condenada ao pagamento de honorários sucumbenciais.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

A C O R D A a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em **dar provimento ao apelo**.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta por **Magna Maria Frade Sarmiento** contra sentença prolatada pelo Juízo a 3ª Vara Cível da Comarca da Capital nos autos da ação de exibição de documento por ela ajuizada em face do **Banco do Brasil S/A e da Companhia de Seguros Aliança do Brasil**.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido por entender que os demandados exibiram o documento pleiteado, conforme revela o instrumento de f. 43/61. Deixa de condenar os promovidos ao pagamento de honorários advocatícios por entender ausente a resistência.

Sustenta a apelante que o documento apresentado pela segunda recorrida não corresponde ao instrumento pleiteado nos autos por inexistir qualquer dado que a vincula ao contrato.

Assevera que são devidos honorários advocatícios, por ter requerido a exibição do contrato na esfera administrativa, e incorrido a apresentação na relação processual.

Pugna pelo provimento do apelo para exibir o contrato que justifica a cobrança do seguro descontado na sua conta corrente, como também condenar os promovidos ao adimplemento de honorários advocatícios.

O primeiro e segundo apelados afirmam, respectivamente, f. 124/129 e f. 134/139, que o documento inserto às f. 43/61 é o pleiteado pela apelante, motivo pelo qual requerem o desprovimento do recurso.

Cota ministerial sem manifestação de mérito, f. 145/147.

É o relatório.

VOTO

**Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes –
Relatora.**

A autora, ora apelante, ajuíza a ação com o objetivo de compelir os promovidos a exibir suposto contrato que justifica o desconto da prestação relativa ao seguro em conta corrente, alegando que requereu administrativamente e as instituições financeiras não forneceram.

O Órgão judicial de origem julgou procedente o pedido e, deixou de condenar os demandados ao pagamento de honorários advocatícios ante a apresentação do documento por ocasião da apresentação da contestação.

A questão a ser solucionada versa sobre apresentação ou não do instrumento requerido na exordial.

Analisando as provas dos autos, verifico que há, de fato, resistência dos requeridos em relação à apresentação do documento pleiteado, inclusive na via judicial.

Isso porque não há elementos no documento exibido no sentido de que a apelante pactuou o contrato apresentado.

Portanto, resta caracterizada a negativa de exibição do documento perseguido pela recorrente.

A ação cautelar de exibição de documento bancário deve ser julgada procedente na situação em que o instrumento apresentado pela instituição financeira não é aquele solicitado na inicial, impondo ao demandado a apresentação sob pena de busca e apreensão e a condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Relativamente às consequências impostas na ação de exibição de documentos, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido da impossibilidade de cominação de astreintes, conforme se verifica na seguinte súmula:

Súmula 372/STJ - Na ação de exibição de documentos, não cabe a aplicação de multa cominatória.

E descumprida a ordem de exibição, é admissível a expedição de mandado de busca e apreensão do documento, conforme julgado que transcrevo:

1. A multa cominatória é pertinente quando se trate de obrigação de fazer ou não fazer, não cabendo na cautelar de exibição de documentos, em que, se não cumprida a ordem, segundo precedente desta Terceira Turma, é possível a busca e apreensão. 2. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 433.711/MS, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, DJ 22/04/2003)

Ação de exibição. Processo cautelar. No processo cautelar, o desatendimento da determinação de que se exhiba documento ou coisa não acarreta a consequência prevista no artigo 359 do Código de Processo Civil. (REsp 204.807/SP, Rel. Ministro EDUARDO RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJ 28/08/2000)

Outrossim, não é cabível a presunção de veracidade do art. 359 do Código de Processo Civil, conforme entendimento firmado pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, sintetizado na seguinte ementa:

AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ART.

359 DO CPC. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. NÃO APLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07.08.2008. APLICAÇÃO.1. A presunção de veracidade contida no art. 359 do Código de Processo Civil não se aplica às ações cautelares de exibição de documentos. Precedentes.2. Na ação cautelar de exibição, não cabe aplicar a cominação prevista no art. 359 do CPC, respeitante à confissão ficta quanto aos fatos afirmados, uma vez que ainda não há ação principal em curso e não se revela admissível, nesta hipótese, vincular o respectivo órgão judiciário, a quem compete a avaliação da prova, com o presumido teor do documento 3. Julgamento afetado à 2a. Seção com base no Procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução/STJ n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos).4. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 1.094.846/MS, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA SEÇÃO, DJe 03/06/2009)

Outro não é o entendimento dos tribunais pátrios:

APELAÇÃO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO BANCÁRIO. DOCUMENTOS NÃO APRESENTADOS PELO RÉU. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARA APRESENTAÇÃO DE CONTRATO NO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB PENA DE BUSCA E APREENSÃO. APELO DO RÉU. ARGUIÇÃO DE AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. DESCABIMENTO. CONFIGURAÇÃO DO INTERESSE DE AGIR DO AUTOR E INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DO LIVRE ACESSO À JUSTIÇA. PRECEDENTES DO STJ. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. PRETENSÃO RESISTIDA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PARTE RÉ RESPONSÁVEL PELA LITIGIOSIDADE NO CASO. MANTIDA A SUA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. Em precedentes do STJ, independentemente de requerimento administrativo prévio, o cliente tem interesse de agir no pedido de exibição de documentos comuns em face da instituição financeira contratada. Importa acrescentar que, não é condição de propositura da Ação Cautelar de exibição de documentos o esgotamento da via administrativa, sob pena de violação ao princípio constitucional do livre acesso à justiça, conforme atual jurisprudência do STJ. Segundo entendimento pacífico do STJ, nas Ações Cautelares de Exibição de Documentos é cabível a condenação aos ônus sucumbenciais quando comprovada a resistência da parte Ré em apresentar a documentação. No caso em comento, restou

configurada a pretensão resistida, visto que, comprovada a existência de relação jurídica entre as partes, não houve apresentação dos documentos pela Ré, quando da apresentação de contestação. Cabível a fixação de honorários sucumbenciais, tendo uma vez que a Ré, ora Apelante, deu causa ao ajuizamento da Ação, aplicando-se o Princípio da Casualidade. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. (Apelação nº 0543343-83.2014.8.05.0001, 5ª Câmara Cível/TJBA, Rel. Lígia Maria Ramos Cunha Lima. Publ. 31.05.2017).

AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - AUSÊNCIA DE PRÉVIO PEDIDO ADMINISTRATIVO - RESISTÊNCIA ADMINISTRATIVA E JUDICIAL - NÃO COMPROVAÇÃO - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO. CONFORME REPOSICIONAMENTO DO C. STJ ADOTADO NO RESP. Nº 1.349.453/MS, QUE FOI JULGADO SOB A ÓTICA DE RECURSO REPETITIVO, A PROPOSITURA DE AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS PREPARATÓRIA PARA O FIM DE INSTRUIR AÇÃO PRINCIPAL ESTÁ CONDICIONADA À DEMONSTRAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES, COMPROVAÇÃO DE PRÉVIO PEDIDO ADMINISTRATIVO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO ATENDIDO EM PRAZO RAZOÁVEL E AO PAGAMENTO DO CUSTO DO SERVIÇO, DESDE QUE HAJA A PREVISÃO CONTRATUAL RESPECTIVA E A NORMATIZAÇÃO DA AUTORIDADE MONETÁRIA. AUSENTE O INTERESSE DE AGIR DA PARTE QUE NÃO COMPROVA A EXISTÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO VÁLIDO, TAL CIRCUNSTÂNCIA ENSEJA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. V.V. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. PRÉVIO PEDIDO ADMINISTRATIVO PESSOAL INCONTROVERSO REALIZADO EM AGÊNCIA DO REQUERIDO. RESISTÊNCIA ADMINISTRATIVA E JUDICIAL. CONSEQUÊNCIAS NA AÇÃO DE EXIBIÇÃO. BUSCA E APREENSÃO. **Nas ações cautelares de exibição de documento bancário, deve ser julgado procedente o pedido inicial quando incontroversa a tentativa de acesso ao documento administrativamente e, judicialmente, o documento apresentado pela instituição financeira não é aquele solicitado na inicial, o que caracteriza resistência e enseja a condenação da parte ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Descumprida a ordem, cabível a busca e apreensão do documento cuja exibição é negada.** RELATOR DES. CABRAL DA SILVA (Apelação Cível nº 0265565-33.2014.8.13.0701 (1), 10ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Cabral da Silva. j. 08.08.2017, Publ. 18.08.2017).

AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - DOCUMENTAÇÃO RELATIVA A CONTA-CORRENTE - AUTOR INTERDITO - PRETENSÃO DE VERIFICAÇÃO DOS ATOS PRATICADOS JUNTO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - REQUISITOS PRESENTES. TRATANDO-SE DE DOCUMENTOS COMUNS ÀS PARTES, CONSIDERANDO OS ELEMENTOS TRAZIDOS COM A INICIAL, BEM COMO A FINALIDADE DA MEDIDA, VERIFICAM-SE PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS PARA A UTILIZAÇÃO DA AÇÃO EXIBITÓRIA - AUTOR QUE ENCAMINHOU REQUERIMENTOS ADMINISTRATIVOS ANTES DE AJUIZAR ESTA AÇÃO - PRETENSÃO FUNDADA EM INFORMAÇÃO PRESTADA PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL, QUE INDICOU A EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO COM O BANCO RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS NO PROCESSO QUE DIZEM RESPEITO A CONTA DE TITULARIDADE DE EMPRESA, QUE ERA REPRESENTADA PELO AUTOR - ESCLARECIMENTO INSUFICIENTE SOBRE A EXISTÊNCIA TAMBÉM DE CONTA PESSOAL, O QUE, À VISTA DOS ELEMENTOS TRAZIDOS PELAS PARTES, INCUMBIA AO BANCO - ORDEM DE EXIBIÇÃO MANTIDA, CONTUDO, CONFORME PRECEDENTES DO STJ, NA AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO NÃO CABE APLICAR A COMINAÇÃO PREVISTA NO ART. 359 DO CPC/73, RESPEITANTE À CONFISSÃO FICTA QUANTO AOS FATOS AFIRMADOS, SENDO CABÍVEL E ADEQUADA A MEDIDA DE BUSCA E APREENSÃO - BANCO QUE RESPONDE PELAS CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, À VISTA DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, COM OBSERVAÇÃO. (Apelação nº 4007133-92.2013.8.26.0576, 15ª Câmara de Direito Privado do TJSP, Rel. Luiz Arcuri. j. 06.02.2017).

Portanto, na demanda de exibição de documentos, o único meio admitido para a efetivação do pedido é a busca e apreensão do instrumento.

Ainda, resta caracterizada a hipótese de condenar os demandados ao pagamento de honorários advocatícios, ante a caracterização dos elementos componentes do princípio da causalidade.

Com tais considerações, **DOU PROVIMENTO AO APELO** para julgar procedente o pedido formulado na exordial, determinando aos apelados que exibam o documento que deu origem a cobrança da quantia de R\$ 7,73 descontada da conta corrente nº 14.203-4,

agência nº 5071-7, no prazo de 30 (trinta dias), sob pena de busca e apreensão. Condeno os apelados ao pagamento das custas e honorários e arbitro estes no importe de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), a teor do disposto no art. 85, §8º, do CPC/2015.

É o voto.

Presidi a sessão Ordinária desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 19 de dezembro de 2017. Participaram do julgamento, além desta Relatora, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, e o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Presente à sessão, o Exmo. Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça convocado.

João Pessoa, 24 de janeiro de 2018.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes

RELATORA